



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000207/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA DE GÁS LP AZUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Ajuste na Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, e-fls. 254-256:

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**GLOSA DE DESPESAS**

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal, em anexo (fls. 190-192), parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2006	R\$ 19.202,37
31/12/2006	R\$ 20.793,26

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributários pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título de Ajuste na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, e-fls. 257-259:

001 - CSLL**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal, em anexo (fls. 190-192), parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Valor Tributável ou Contribuição
31/12/2006	R\$ 19.202,37
31/12/2006	R\$ 20.793,26

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 10 da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Conta no Termo de Constatação Fiscal, e-fls. 250-252:

Da análise da documentação apresentada, bem como dos lançamentos contábeis, verifica-se que os valores abaixo discriminados foram escriturados em duplicidade, visto que o interessado consignou duas vezes como despesas os valores de R\$ 20.793,26 [Nota Fiscal nº 329] e R\$ 19.202,37 [Nota Fiscal nº 337], respaldados no mesmo suporte documental comprobatório [a título de frete], fato que enseja lavratura de Auto de Infração [...].

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-56.540, de 05.06.2013, e-fls. 440-443:

GLOSA DE DESPESAS EM DUPLICIDADE. ESTORNO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de estorno de lançamento contábil de despesas efetuado em duplicidade, realizado no período de

apuração do registro contábil indevido, e da correta apuração da base de cálculo do imposto, impõe a glosa da despesa indevidamente registrada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 19.02.2016 (sexta-feira), e-fl. 451, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2016, e-fls. 453-461, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DOS FATOS

O presente processo originou-se em razão do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, lavrado após a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal 07.1.90.00-2009-03353-4, no qual o Ilustre Fiscal, após análise da DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), da escrituração contábil/fiscal e dos demais documentos apresentados pela Recorrente, identificou as supostas infrações relatadas abaixo.

A Fiscalização entendeu que a ora Recorrente supostamente escriturou em duplicidade as NF's 329 e 337, nos valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, respectivamente, escrituradas a título de despesas operacionais. Ainda, por conta da glosa indevida de referidas despesas, a suposta infração apurada na fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ensejou a tributação reflexa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Apresentada a Impugnação Administrativa, a I. Delegacia de Julgamento manteve o Auto de Infração emitido prolatando o v. acórdão do qual se recorre.

Conforme se depreende do v. acórdão recorrido, a autuação foi ensejada pela redução do saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre lucro da Recorrente no montante de R\$ 39.995,63 em razão de lançamento contábil em duplicidade em sua escrituração de duas despesas de frete nos valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, relativas aos pagamentos efetuados pela prestação de serviço de que tratam as notas fiscais nº 329, devidamente apresentada aos autos.

No entanto, a Recorrente demonstrou de maneira fática que procedeu com o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela Ilustre Fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil nº 779000000 ("ESTORNO REGISTRO NÃO USADO"), e que por isso não computou as despesas em duplicidade, de modo que não houve a aludida redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL aponta pelo Douto Julgador.

Deste modo, é de rigor o reconhecimento do estorno dos lançamentos efetuados em duplicidade, com a consequente reconsideração do acórdão ora recorrido pois, se assim não for, estaremos diante de flagrante enriquecimento sem causa por parte da União Federal, senão vejamos.

III - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO FEDERAL

A questão que necessita ser primordialmente considerada por este I. Órgão Julgador é o efetivo enriquecimento sem causa da União Federal no caso de o lançamento não ser revisto.

O enriquecimento sem causa pode ser definido como o acréscimo de bens que se verificou no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico.

Trazendo à baila conceitos do direito privado, verifica-se que o artigo 876 do Código Civil determina que todo aquele que recebeu o que não era devido tem a obrigação de restituir.

O mesmo conceito deve ser aplicado à presente relação entre a Manifestante e a União Federal, uma vez que a moralidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e está insculpido no caput do artigo 37 da CF.

Com efeito, caso seja desconsiderado o Saldo Negativo de CSLL integralmente detido pela Manifestante haverá enriquecimento sem causa da União Federal.

Sendo assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, é de rigor a revisão do lançamento tributário em tela, para considerar o crédito existente para satisfação da compensação pretendida.

IV - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - AMPLA DEFESA - GLOSA DE DESPESAS

O Código Tributário Nacional, no art. 142, prescreve que compete, exclusivamente, à autoridade administrativa, a constituição do crédito tributário, descrevendo todos os elementos da hipótese de incidência, especialmente a matéria tributável e, conseqüentemente, os fundamentos legais que lhe dá suporte.

Daí porque, como é cediço e se encontra espalhado na legislação tributária, a regra é que o ônus da prova, ressalvada as hipóteses de presunções estabelecidas por lei, é da Fazenda Pública, o que seguramente é o caso dos autos.

É certo que a Fiscalização intimou a Recorrente a apresentar explicações às rubricas mencionadas. Também é certo que a Recorrente apresentou documentos explicativos.

O fato de, no entender da fiscalização, os documentos apresentados pelo Contribuinte não se mostrarem suficientes para embasamento das deduções e exclusões, não significa que a fiscalização deve encerrar o procedimento fiscal e desconsiderar por completo as Despesas Operacionais tidas como escrituradas em duplicidade.

É dever da autoridade fiscal a busca pela verdade material. Com efeito, o referido princípio administrativo deve nortear o ato de lançamento fiscal a fim de que sejam devidamente respeitados os princípios implícitos e explícitos basilares da administração pública. [...]

Por essa razão, *ad argumentandum*, caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente destacados, requer a baixa do processo em diligência, aceitando-se a juntada dos documentos probatórios nessa oportunidade processual.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IX - PEDIDO

A vista do exposto, requer-se o reconhecimento do estorno dos lançamentos procedidos em duplicidade, tendo em vista o apontamento em 29/06/2007 na

escrituração da conta contábil 779000000 ("ESTORNO REGISTRO NÃO USADO"), com a consequente anulação do Auto de Infração e, alternativamente, se assim julgar necessário, a baixa dos autos em diligência para as providências cabíveis.

A Recorrente em 27.11.2020 apresenta petição com o seguinte teor, e-fls. 527-528:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em face de empresa incorporada pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., conforme documentação anexa, e que, por esse motivo, não se encontra disponível para acesso via E-Cac.

Da mesma forma, em virtude da suspensão do atendimento presencial nos CAC da RFB para pessoas jurídicas, a situação não pôde ser regularizada presencialmente, razão pela qual, até a data de hoje, os procuradores da incorporadora permanecem sem acesso à cópia integral dos autos.

2. Por esse motivo, serve a presente para requerer a juntada aos autos dos anexos documentos comprobatórios da regularidade da representação e da cadeia sucessória acima apontada, bem como para que seja autorizado, de imediato, o acesso dos patronos aos autos do processo em epígrafe através do E-Cac, em atenção aos princípios, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.253, de 01.12.2020, e-fls. 570-578 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal/DRF/RJ II, e-fls. 683-689. A Recorrente foi notificada, e-fls. 690 e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi

regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Glosa de Despesas

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “demonstrou de maneira fática que procedeu com o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela Ilustre Fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil nº 779000000 (“ESTORNO REGISTRO NÃO USADO”), e que por isso não computou as despesas em duplicidade, de modo que não houve a aludida redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Sobre a matéria, a Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, determina:

Art. 2º Substitua-se o art. 34 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º do decreto nº 24.239, de 22 de novembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 34. As pessoas jurídicas que declararem o lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração [...] em idioma e moeda nacionais e na forma estabelecida pelas legislações comercial e fiscal.

§ 1º A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas suas atividades no território nacional.

§ 2º É facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. [...]

Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Em face do princípio da competência a não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de estorno do lançamento contábil de despesas efetuado em duplicidade, realizado no período de apuração do registro contábil indevido e da correta apuração da base de cálculo dos tributos, impõe a glosa da despesa indevidamente registrada.

No Termo de Constatação Fiscal está evidenciado, e-fls. 250-252:

1. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS — IRPJ

Com base nos elementos apresentados pelo fiscalizado (fls. 31-160), em 25/08/2009, entregamos Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/08/2009, intimando-o a apresentar documentação comprobatória hábil e idônea relativa aos valores mais significativos consignados como "Outras Despesas Operacionais" nas rubricas contábeis abaixo discriminadas e conforme demonstrativo anexado ao citado Termo Fiscal (fls. 161-166).

RUBRICAS CONTÁBEIS

6240000000 - FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS —
RODOVIÁRIO;

6240100000 - FRETE DE TRANSFERÊNCIA — RODOVIÁRIO;

6280399000 (OUTROS MATERIAIS) e;

6220299000 (CONSERV. E REPARAÇÃO - OUTRAS INSTALAÇÕES).

Não tendo o fiscalizado atendido integralmente à solicitação Fiscal, em 06/11/2009, entregamos Termo de Intimação Fiscal, datado de 03/11/2009, intimando-o a apresentar outros elementos/esclarecimentos, bem como reiteramos intimação para apresentar documentação comprobatória hábil e idônea dos referidos valores escriturados a título de "Outras Despesas Operacionais". Posteriormente, em 10/12/2009, o interessado apresenta sua resposta (fls. 168-187).

Da análise da documentação apresentada, bem como dos lançamentos contábeis, verifica-se que os valores abaixo discriminados foram escriturados em duplicidade, visto que o interessado consignou duas vezes como despesas os valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, respaldados no mesmo suporte documental comprobatório, fato que enseja lavratura de Auto de Infração (fls. 170/187 e 193).

Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
01/02/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	20.793,26	D	
01/02/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	20.793,26	C	
Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
25/01/2006	6240100000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	14.191,63	D	NF 329
25/01/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	14.191,63	C	
Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
31/01/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	6.601,63	D	NF 329
31/01/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	6.601,63	C	
Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
01/06/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	19.202,37	D	NF 3337
01/06/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	19.202,37	C	
01/06/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	19.202,37	D	NF 337
01/06/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	19.202,37	C	

Com a finalidade de comprovar sua alegação de defesa, a Recorrente apresenta os registros efetuados em 29.06.2007, e-fls. 354-357 e 360-362, no sentido que teria procedido aos

estornos dos lançamentos contábeis de despesas efetuados em duplicidade constantes na Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 329, de 31.12.2005 no valor de R\$ R\$20.793,26, e-fls. 246 e na Nota Fiscal nº 337, de 31.01.2006, no valor de R\$19.202,37, e-fl. 240, ambas emitidas pela Speed Tank Transportes em Geral Ltda., CNPJ 04.019.283/0001-74.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe a Recorrente a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído ao administração fiscal a instrução do processo de ofício com dados e documentos existentes nos registros internos (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência, conforme Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.253, de 01.12.2020, e-fls. 570-578.

Está registrado no Relatório de Diligência Fiscal/DRF/RJ II, e-fls. 683-689, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Pertinente observar que a pessoa jurídica REPSOL GÁS BRASIL S.A., CNPJ: 04.149.292/0001-80, alterou a denominação social para DISTRIBUIDORA DE GÁS LP AZUL S.A. e posteriormente foi incorporada pela sociedade COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, CNPJ: 61.602.199/0001-12.

Dessa forma, em 22/04/2021, lavramos Termo de Diligência Fiscal, INTIMANDO a sociedade COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, CNPJ: 61.602.199/0001-12, a apresentar os elementos abaixo discriminados, relativos à sociedade incorporada DISTRIBUIDORA DE GÁS LP AZUL S.A., CNPJ: 04.149.292/0001-80:

1. Considerando a alegação de que efetuou o estorno dos referidos lançamentos em duplicidade apurados pela fiscalização, conforme apontamento na escrituração em 29/06/2007 da conta contábil nº 779000000, “ESTORNO REGISTRO NÃO USADO”, INTIMAMOS a recorrente a apresentar cópia autenticada das folhas dos livros diário e razão da sociedade em que foram efetuados os alegados lançamentos de estorno, além de comprovar que os valores escriturados em tais lançamentos são relativos às referidas notas fiscais (notas fiscais 329 – R\$ 20.793,26 e 337 – R\$ 19.202,37). Deverão ser apresentadas ainda cópias autenticadas dos termos de abertura e de encerramento dos livros diários e razão da sociedade, em que foram transcritas as operações acima mencionadas;

2. Apresentar suporte documental comprobatório hábil e idôneo de que os referidos lançamentos contábeis de despesas efetuados em duplicidade constantes na

Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 329, de 31.12.2005 no valor de R\$20.793,26, e-fls. 246 e na Nota Fiscal nº 337, de 31.01.2006, no valor de R\$19.202,37, e-fl. 240, ambas emitidas pela Speed Tank Transportes em Geral Ltda., CNPJ 04.019.283/0001-74, não foram computados em duplicidade e não reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2006 (lucro real anual), conforme alegado em sua impugnação e recurso administrativo voluntário (e-fls. 328/362 e 454/461, respectivamente);

3. Apresentar planos de contas contábeis relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007;

4. Apresentar cópia das folhas dos livros razão da conta contábil nº 779000000, relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Posteriormente, em 05/05/2021, a diligenciada requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação fiscal. Alegou ainda que seus procuradores não obtiveram acesso aos autos do processo nº 16832.000.207/2010-10.

Em atenção à referida solicitação, lavramos Termo de Prorrogação de Prazo, deferindo a dilatação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento à intimação fiscal e informamos que a sociedade COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. já havia obtido cópia digital integral do referido processo em 10/02/2021, conforme Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital anexado às fls. 591/598 do processo administrativo fiscal nº 16832.000.207/2010-10, Em 04/06/2021, a sociedade diligenciada novamente solicita prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da intimação fiscal, o qual foi deferido impreterivelmente até o dia 24/06/2021.

Novamente, em 24/06/2021, a diligenciada solicita prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento à referida intimação fiscal, haja vista não ter conseguido localizar os elementos solicitados.

Posteriormente, em 23/07/2021, considerando que não ter conseguido localizar os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação, a diligenciada requereu o prosseguimento da diligência determinada pelo Eg. CARF com as informações e documentos que já constam dos autos.

Cumpramos observar que até a presente data não foi apresentada nenhuma resposta, tampouco documentação comprobatória que sustentassem as alegações da sociedade recorrente, assim como elementos de fato que afastasse o entendimento da DRJ/RJ1 proferido no Acórdão nº 12-56.540 (fls. 440/443).

Além disso, o contribuinte não apresentou em seu recurso voluntário (fls. 454/521) novos elementos, além dos analisados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1.

Por fim, em vista do acima exposto, encerramos o procedimento fiscal de diligência, sendo que a ciência à recorrente do presente relatório fiscal se dará dada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, podendo, caso deseje, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito das questões em tela, conforme solicitação do CARF.

A manifestação do sujeito passivo deverá ser efetuada por escrito, devidamente assinada pelo contribuinte/representante legal, e ser apresentada por solicitação de juntada ao presente processo digital nº 16832.000.207/2010-10, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021.

O presente processo será enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF para que se proceda o julgamento nos termos do art. 25, II, do Decreto 70.235/72.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado digitalmente pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, com envio de uma via ao Domicílio Fiscal Eletrônico - DTE da sociedade incorporadora COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, CNPJ: 61.602.199/0001-12, cuja data da ciência servirá de base para o início da contagem do prazo nele previsto.

A despeito das reiteradas oportunidades de comprovação de suas alegações, a Recorrente não logrou êxito no desiderato. Por conseguinte, o lançamento de ofício deve ser mantido.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-56.540, de 05.06.2013, e-fls. 440-443, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A impugnante alega que efetuou o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil nº 779000000, “ESTORNO REGISTRO NÃO USADO”, e que por isso não computou as despesas em duplicidade, e não reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada a apresentar a comprovação dos lançamentos realizados e dos respectivos estornos alegados, bem como da correta apropriação das despesas mencionadas na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição, a impugnante deixou de atender aos dois últimos quesitos.

Ainda que a impugnante comprovasse o estorno da apropriação indevida de despesas em duplicidade na data que afirma ter registrado tal fato em sua escrituração (29/06/2007), restaria ainda a interessada comprovar que a correção em sua escrita fiscal teria se refletido na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição social do ano-calendário de 2006, o que poderia ser comprovado com a apresentação do livro de apuração do lucro real do período, conforme havia sido regularmente intimado.

Assim, tenho como não comprovada a realização dos estornos alegados, de maneira que não me resta outra opção que não seja considerar procedente a autuação.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-56.540, de 05.06.2013, e-fls. 440-443.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015). Ainda não há que falar em enriquecimento ilícito, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Reflexo

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva